



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 4^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**05/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/03/2024.**

4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - APRECIAÇÃO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE

FINALIDADE	PÁGINA
Apreciação do relatório de avaliação de política pública realizado pela CSP, no ano de 2023, em relação à atuação da Justiça no âmbito do processo penal no período de 2017 a 2022, nos termos do Requerimento 9/2023-CSP.	9
Relator: Senador Fabiano Contarato	

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 111/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	33
2	PL 2905/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	42
3	PL 2204/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	59

4	PL 2605/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	68
5	PL 4436/2020 (Tramita em conjunto com: PL 4628/2020) - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	78

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100 / 3116

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 5 de março de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

4^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

1^a PARTE	Apreciação de relatório de avaliação de Política Pública
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

1ª PARTE

Apreciação de relatório de avaliação de Política Pública

Finalidade:

Apreciação do relatório de avaliação de política pública realizado pela CSP, no ano de 2023, em relação à atuação da Justiça no âmbito do processo penal no período de 2017 a 2022, nos termos do Requerimento 9/2023-CSP.

Relator: Senador Fabiano Contarato

[Anexos da Pauta](#)
[Relatório Legislativo](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 111, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005)

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).

Observações:

1. Em 20/2/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 2204, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 119, DE 2015)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao PL nº 2204/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119/2015), com a rejeição do seu artigo 4º.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 2605, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI N° 4436, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 4628, DE 2020

- Não Terminativo -

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Alvaro Dias, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Eduardo Girão, Senadora Soraya Thronicke, Senador Fabiano Contarato, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senadora Mara Gabrilli, Senador Rodrigo Cunha, Senadora Leila Barros, Senador Major Olimpio

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao PL nº 4436/2020, com uma emenda (substitutivo) que apresenta, e pela prejudicialidade do PL nº 4628/2020.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Relatório de avaliação da Justiça no âmbito do processo penal no período de 2017 a 2022

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru

Relator: Senador Fabiano Contarato

Senado Federal

2024

1. DA INTRODUÇÃO

Esta Comissão buscou avaliar a atuação da Justiça no âmbito do processo penal no período de 2017 a 2022, nos termos do Requerimento CSP nº 9, de 2023.

Conforme a Justificação do Requerimento em questão, “a Constituição Federal assegura em seu texto a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a razoável duração do processo e a presunção da inocência”. Sendo assim, prossegue a Justificação, “é necessário avaliar em que medida a atuação da justiça criminal está cumprindo seu papel de defesa e preservação de direitos fundamentais, com uma justiça célere e efetiva, observando o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal”.

Em conclusão, a Justificação alega que “o objeto da avaliação dessa política pública é fundamentalmente identificar as diversas ações aplicadas para efetivação dos direitos dos tutelados, da devida aplicação da legislação, bem como da eventual necessidade de se atualizar e modernizar o arcabouço jurídico”.

2. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que às comissões do Congresso Nacional e de suas respectivas Casas compete, em razão da matéria de sua competência, “apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.” (art. 58, § 2º, VI)

Com base nesse dispositivo constitucional, o art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete às comissões “acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência” (IX). Ainda nos termos do RISF, *caput* do art. 96-B dispõe que “no desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas”.

Por fim, conforme o RISF, compete à Comissão de Segurança Pública, dentre outras atribuições, “realizar pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência” (art. 104-F, III), fiscalizar e acompanhar “programas e políticas públicas de segurança pública” (art. 104-F, V), bem como opinar sobre proposições relacionadas aos temas de “segurança pública”, “sistema penitenciário” e “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social”.

Portanto, com base nessas competências constitucional e regimental, aduzimos que o trabalho da presente Comissão se restringiu à análise de dados fornecidos pelo Poder Judiciário e à oitiva dos operadores jurídicos envolvidos na justiça criminal brasileira, com vistas à implementação de políticas públicas e/ou apresentação de proposições legislativas para aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Sendo assim, e em conclusão, salientamos que, no âmbito da presente Comissão, não houve qualquer debate ou avaliação sobre a atividade jurisdicional, em especial sobre o acerto ou não de decisões jurisdicionais consideradas individualmente, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

3. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A presente Comissão realizou várias audiências públicas com operadores jurídicos que atuam no processo penal brasileiro, tendo sido colhidas valiosas informações que nos ajudaram no objeto principal do presente trabalho, que é a avaliação da atuação da Justiça criminal no período de 2017 a 2022. Além disso, foram igualmente colhidas diversas sugestões de alterações legislativas, as quais, as que consideramos mais relevantes, serão objeto de projetos de lei apresentados ao final deste relatório. Seguem abaixo, em síntese, as contribuições trazidas por esses especialistas que reputamos importantes para o escopo do presente trabalho.

3.1. Audiência Pública do dia 27 de junho de 2023

- GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO (Defensor Público Federal e Chefe da Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal): informou que, com o crescimento das defensorias públicas, temas relacionados a pessoas mais pobres começaram a chegar com mais frequência na Justiça, especialmente nos tribunais superiores localizados em Brasília (como, por exemplo, abordagem policial, identificação de pessoas etc.); alegou, entretanto, que ainda não há defensores públicos suficientes para ampliar o acesso à Justiça para as pessoas mais pobres; considerou relevantes recentes alterações na legislação, como os acordos de não-persecução penal; entendeu serem necessárias alterações na legislação de drogas, como penas mais brandas para crimes pouco relevantes (apreensão de pouca quantidade de drogas) e distinção entre usuários e traficantes; na execução penal, ressaltou questões relativas à remissão de pena e superlotação de presídios; argumentou que a demora no julgamento leva, em muitos casos, a uma condenação mais branda do que uma cautelar que foi imposta ao réu ou investigado.

- OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI (Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo - MPSP): explicou sobre a atuação do Ministério Público de São Paulo na Macrocriminalidade (criminalidade organizada) por meio da do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), que tem atuação sistemática em três frentes: combate a atividade ilícita principal, lavagem de dinheiro e corrupção; ressaltou a atuação por meio do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) contra a sonegação fiscal, com a participação integrada do MPSP, da Secretaria de Fazendo do Estado de SP (SEFAZ) e da Procuradoria-Geral do Estado de SP (PGE-SP), mediante soluções consensuais e monitoração da economia; informou ainda sobre a atuação por meio do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos (GEDEC), visando cartéis e lavagem de dinheiro, tendo sido recuperado aproximadamente 30 milhões de reais; salientou ainda a atuação por meio da CYBER GAECO, com foto na atividade ilícita praticada por meio da internet (criptoativos, movimentos de associações ilícitas ou movimentos violentos); alegou que, com a criminalidade de massa, é bastante relevante o uso de acordos de não-persecução penal, permitindo maior eficiência no acompanhamento de inquéritos policiais e fiscalização de investigações; destacou a seletividade do sistema penal (pune predominantemente aqueles que tem menos condições financeiras); aduziu que a morosidade se deve ao número excessivo de impugnações durante o processo penal (necessidade de restringir o cabimento de *habeas corpus*, por exemplo); argumentou ainda sobre a necessidade de se rediscutir ações de impugnação nos tribunais superiores.

- ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminal do Ministério Público do Rio de Janeiro): afirmou que o processo penal é um instrumento de garantia do cidadão; aduziu que é necessária uma

modificação de paradigma; alegou que a utilização de câmeras em policiais tem sido relevante para o aperfeiçoamento do material probatório e, consequentemente, para o descobrimento da verdade; argumentou sobre o papel do Ministério Público não como órgão acusador, mais sim como garantista da eficiência do processo penal; ressaltou sobre a necessidade de humanização do processo penal e da necessidade de diminuir o seu formalismo para aproxima-lo da população.

- MARCOS PAULO DE SOUZA MIRANDA (Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar do Ministério Público de Minas Gerais): afirmou que o pacote anticrime foi um grande avanço legislativo; argumentou que a pena de multa não tem tido a relevância que merece, tendo apenas caráter patrimonial (já que o valor é enviado para a Fazenda cobrar), mas que, com o pacote anticrime, isso tem mudado; considerou relevante o acordo de não-persecução penal, dando maior eficiência à Justiça (não o processo em si); aduziu, entretanto, que o problema é que o não cumprimento desse acordo é executado na vara de execução criminal (um acordo que foi celebrado com o MP, sem ter havido condenação); afirmou que o Brasil não tem uma base nacional de antecedentes criminais, o qual é necessário para, dentre outras medidas, a celebração do acordo de não-persecução penal; defendeu a atuação da defensoria pública e do juízo no acordo de não-persecução penal; quanto à morosidade, ressaltou a grande quantidade ainda existente de processos físicos (necessidade de virtualização de inquéritos e processos eletrônicos).

3.2. Audiência Pública do dia 4 de julho de 2023

- GLAUCO MAZETTO TAVARES MOREIRA (Defensor Público e Assessor Criminal e Infracional da Defensoria Pública de São Paulo):

ressaltou que a morosidade tem várias causas; destacou a falta de servidores qualificados, não só de juízes, para atuar na justiça criminal; argumentou sobre a necessidade de se criar mecanismos legais para que o combate à morosidade não seja feito em detrimento da defesa; aduziu sobre a necessidade do aumento da estrutura da defensoria e do número de defensores (contribui para a celeridade processual e para o contraditório); afirmou que é indispensável o aprimoramento legislativo do acordo de não-persecução penal (por exemplo, argumentou que a fiscalização do acordo pelo juízo de execução atrasa o processo penal e diminui a efetividade da justiça criminal); aduziu que é necessária a criação de uma central de monitoramento de vagas em estabelecimentos penais, em tempo real.

- ISABEL SCHPREJER (Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro): destacou pesquisas da Defensoria Pública do RJ que foram feitas sobre vários aspectos da justiça criminal; aduziu que o reconhecimento fotográfico vem trazendo o cometimento de injustiças, prejudicando pessoas mais pobres e negras; argumentou que até prisões preventivas já foram feitas com o reconhecimento fotográfico; argumentou sobre o viés racial no reconhecimento fotográfico (a justiça criminal vem sendo seletiva); informou que a justiça está sendo seletiva também nas audiências de custódia (a maioria das pessoas presas eram negras); ressaltou que filmadoras em policiais são importantes para verificar a legitimidade da ação policial, especialmente em prisões; alegou sobre a necessidade de atualização da lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em especial para regulamentar a atuação das polícias nas prisões em flagrantes.

- RICARDO DE ARAÚJO TEIXEIRA (Defensor Público de Minas Gerais): argumentou que o processo penal é seletivo (pobres, negros etc.); destacou a importância dos mutirões que são feitos em Minas Gerais, especialmente

para analisar os processos de pessoas mais carentes; afirmou que é importante o monitoramento da atuação policial; destacou o êxito que vem ocorrendo nas audiências de custódia; aduziu que é importante a atuação negocial no processo penal (acordos de não persecução penal), mas entende que ela precisa de aperfeiçoamentos porque ainda não são feitos muitos acordos; argumentou que se deve buscar a celeridade processual, mas sem a supressão de direito e garantias dos jurisdicionados.

- GABRIELA BEMFICA (Vice-Presidente da Comissão de Ciências Criminais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Vice-Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminais): destacou sobre a violência institucional; aduziu que o processo penal virou um campo de batalha, em que as partes brigam entre si; argumentou que se deve evitar a revitimização no processo penal; aduziu que o processo penal precisa de humanidade; destacou o protocolo do Conselho Nacional de Justiça, que trata da condução do processo pelas “lentes de gênero” (como os juízes devem conduzir as audiências, tendo em vista a violência de gênero); destacou o excesso de duração das prisões temporárias; argumentou sobre a necessidade de criação de incidentes de vinculação de precedentes para o assunto não chegar aos tribunais superiores; destacou sobre a importância do trabalho da defensoria (democratização da justiça) e do processo eletrônico; aduziu sobre a necessidade de cumprimento dos prazos processuais e de aparelhamento humano do Poder Judiciário.

- EDISON BRANDÃO (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor-Geral de Segurança de Magistrados da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB): ressaltou que o Brasil é o país com o maior número de recursos do mundo; informou que o *habeas corpus* é uma ação que pode ser interposta várias vezes e para impugnar a maior

diversidade de decisões; não obstante a relevância da aplicação dos acordos de não-persecução penal, argumentou que a pena de prisão em casos mais graves ainda é a melhor solução possível.

3.3. Audiência Pública do dia 9 de agosto de 2023

- DIOGO ROBERTO BARBIERO (Membro do Conselho Deliberativo da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp): destacou sobre a necessidade de diminuição da criminalidade para diminuir o número de processos na justiça criminal; argumentou sobre a necessidade de se fixar critérios de competência da justiça criminal tendo como foco a vítima.

- LÚCIA HELENA BARROS DE OLIVEIRA (Coordenadora da Comissão de Política Criminal da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - Anadep): informou que a população carcerária no Brasil é majoritariamente formada por pessoas negras; ressaltou sobre o problema do excesso de presos provisórios; argumentou sobre a necessidade de se cumprir o princípio da duração razoável do processo; alegou que o número de feminicídio vem aumentando; aduziu que a legislação processual penal tem um papel importante; destacou o grande número de erros nos reconhecimentos por fotografia, principalmente em relação a negros; alegou que o acordo de não-persecução penal foi um grande avanço, mas que há a necessidade de aperfeiçoar o seu uso (citou que a audiência de custódia não é local ideal; citou ainda que a maioria das pessoas que são levadas a essas audiências são negros); afirmou sobre a necessidade de se avançar na utilização do princípio da insignificância no furto famélico.

- PEDRO LUÍS (representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – SSP/SP): informou que a principal atuação da SSP/SP é nos

crimes de contato (por exemplo, roubos); argumentou que o controle policial feito pelo MP tem ajudado na efetividade do trabalho da polícia; destacou que foi assinado um termo de compartilhamento de informações entre a polícia e o Poder Judiciário do Estado de SP, especialmente sobre o cumprimento de medidas judiciais; ressaltou sobre a atuação contra o crime organizado (aproximação dos estados do Sul, Sudeste e Centro-Oeste), especialmente nas fronteiras; ressaltou sobre o programa “muralha paulista” (uso de câmeras para prevenir e coibir a prática de crimes), com eficiência em crimes patrimoniais; argumentou sobre a necessidade de diálogo entre os atores da persecução penal.

- MÁRCIO ALBERTO GOMES SILVA (representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF): ressaltou que a efetividade da segurança pública, e consequentemente da justiça criminal, depende da resolução de problemas sociais; destacou sobre a necessidade de formação humanista de policiais federais nos cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento; argumentou ainda sobre a necessidade de criação de uma lei que clarifique a competência criminal, especialmente na competência por prerrogativa de fogo, de modo que esclareça a atribuição investigativa da polícia; aduziu sobre a necessidade de se diminuir a possibilidade recursal (os recursos são muito utilizados por pessoas com mais poder aquisitivo).

- RODOLFO QUEIROZ LATERZA (Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol): alegou que a morosidade da justiça está ligada à seletividade da justiça criminal; argumentou ainda que a desigualdade social e o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) contribuem para esse problema; aduziu que o sistema de justiça criminal reflete esses problemas sociais (excesso de foro por prerrogativa de função, prisão de pessoas mais pobres e negras etc.); argumentou sobre a necessidade

de se aprovar o novo processo penal; alegou que o problema é conjuntural e estrutural, uma vez que a sociedade brasileira tem tolerância com a micro e a macro corrupção.

4. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Nos termos do Requerimento da Comissão de Segurança Pública nº 34, de 2023, foram solicitadas informações ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de instruir o Plano de Trabalho desta Comissão, destinado a avaliar a Justiça criminal no Brasil.

Nesse diapasão, foram requeridos os seguintes dados, no período de 2017 a 2022, separados pelas cinco regiões brasileiras: i) o tempo médio de duração das investigações criminais e das ações penais até a decisão definitiva; ii) a quantidade média de ações criminais distribuídas por juiz; iii) o grau de digitalização dos inquéritos e processos criminais; iv) o tempo médio de julgamento dos recursos em matéria penal, especialmente o recurso de apelação; v) a quantidade de sentenças condenatórias que são revertidas em grau recursal; vi) a quantidade de prisões processuais e de medidas cautelares diversas de prisão deferidas pela Justiça criminal; vii) o tempo médio de prisão processual do investigado ou do réu até a decisão definitiva; e viii) a quantidade de presos provisórios que, na decisão definitiva, recebem penas mais brandas do que aquela medida que cumpriu de forma provisória ou então que são absolvidos.

Em resposta, o Ofício nº 740/SG, da Secretaria-Geral do CNJ, encaminhou as informações prestadas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do

Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ.

Os dados que apresentamos a seguir foram consultados no dia 12 de dezembro de 2023 no sistema de dados DataJud, que é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Eles foram obtidos considerando como ponto de partida o ano de 2020 (ano de início de funcionamento do sistema) até a data de 30 de setembro de 2023 (última atualização do sistema).

No que se refere ao tempo médio de duração do processo de conhecimento criminal ordinário (ação penal), verificamos que ele é alto, uma vez o período médio até o primeiro julgamento é em torno de 1.342 dias, o que equivale a quase 4 anos.

Por sua vez, no que tange à quantidade média de ações criminais distribuídas por órgão julgador, verificamos que, no ano de 2022, em relação ao procedimento criminal ordinário, a média foi de 65 novos casos, a qual consideramos alta, tendo em vista a complexidade envolvida em um processo criminal.

No que se refere ao grau de digitalização dos processos de conhecimento criminal, verificamos que ele é grande nos novos casos, representando cerca de 97,83%. Nos processos pendentes de julgamento, esse grau de digitalização reduz um pouco, para cerca de 88,96%.

Por fim, no caso do recurso de apelação no âmbito criminal, verificamos que o tempo médio até o seu primeiro julgamento foi de 715 dias, ou seja, cerca de dois anos. Entretanto, especialmente nos tribunais regionais federais, esse tempo médio chegou a 885 dias, como foi o caso do Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

5. DA CONCLUSÃO

O objetivo do presente Plano de Trabalho foi o de avaliar a atuação da Justiça no âmbito do processo penal no período de 2017 a 2022.

Para a realização desse mister, realizamos, além do requerimento de informações ao CNJ, um ciclo de debates sobre o processo penal brasileiro, com o intuito de colher opiniões e sugestões de operadores jurídicos que atuam no processo penal brasileiro, visando buscar ideias e soluções para os problemas da justiça criminal no Brasil.

Nosso objetivo foi, portanto, o de buscar caminhos e perspectivas para a construção de um processo penal que promova o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Com base nas sugestões oferecidas nas audiências públicas realizadas, onde foram ouvidos operadores jurídicos que atuam no âmbito da Justiça criminal, apresentaremos a seguir algumas proposições, que visam aperfeiçoar o processo penal e a execução penal no Brasil, tanto do ponto de vista do combate à morosidade, quanto do fornecimento de uma jurisdição penal justa, sem qualquer discriminação baseada no gênero, raça ou condição financeira ou social, além de uma execução penal eficiente.

Uma das primeiras sugestões que foram apresentadas nas audiências públicas é a criação de uma central de monitoramento de vagas no sistema penitenciário brasileiro. Com efeito, a grave crise que assola o sistema penitenciário brasileiro alcançou ares de notoriedade, sendo inúmeros os problemas apresentados: a superlotação dos presídios, a

ausência de saúde pública no sistema prisional, a ociosidade do detento, a convivência promíscua entre os reclusos, o crescimento de organizações criminosas dentro das unidades prisionais, dentre outros. Assim, a “falência” do sistema penitenciário é manifesta e a prisão, nas condições atuais dos presídios brasileiros, passa a contribuir para o próprio aumento da criminalidade. Entretanto, verificamos que o CNJ, lançou, em 24 de março de 2022, a Central de Regulação de Vagas, que foi desenvolvida desde 2019 com base em experiências nacionais e internacionais para equalizar a superlotação prisional, com o objetivo de regular os fluxos de entrada e saída dos estabelecimentos penais. Sendo assim, não obstante a relevância da sugestão apresentada, já vêm sendo implementadas medidas destinadas a resolver o problema da lotação carcerária, por meio da gestão eficiente, pelo próprio Poder Judiciário, das vagas prisionais existentes no sistema penitenciário nacional.

Outra relevante sugestão apresentada nas audiências públicas é a criação de uma base de dados, de caráter nacional, de antecedentes criminais, que permitiria uma consulta dessas informações de forma uniforme e centralizada. Entretanto, verificamos que o CNJ também vem tomando providências que busca universalizar o acesso a informações relativas a antecedentes criminais. Neste sentido, foi lançado pelo referido órgão uma ferramenta para a Consulta Criminal Nacional, que está acessível pelo site e pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-BR), a partir da base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que centraliza a gestão de processos de execução penal em todo o país. Em 22 de outubro de 2021, o Plenário Virtual do CNJ aprovou recomendação para que juízes e tribunais de todo o Brasil utilizem a ferramenta para consulta unificada de antecedentes criminais.

A terceira sugestão relevante apresentada é a implementação de câmeras corporais em policiais. Entretanto, verificamos que, no final de 2021, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.416, de 2015 (no Senado Federal, PL nº 2220, de 2022), que pretende alterar a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, com o objetivo de disciplinar a gravação em vídeo das ações policiais. Apesar de tornar a medida facultativa, o substitutivo manteve o objetivo da redação original, que é o de permitir a constituição de provas para assegurar o controle da atividade policial. O PL em questão está atualmente na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), do Senado Federal, sendo, a nosso ver, mais eficiente debater e aperfeiçoar esse projeto do que propriamente apresentar um novo no mesmo sentido.

Uma quarta sugestão apresentada é a implementação de medidas destinadas ao cumprimento de “prazos impróprios”, que são aqueles que não apresentam consequências processuais em casos de descumprimento, como, por exemplo, os prazos para proferir decisões interlocutórias ou sentenças. De fato, não se pode aceitar a ideia de que prazos fixados em lei possam ser ignorados, de forma injustificada, em detrimento de diversos direitos e garantias constitucionais, como a duração razoável do processo, da eficiência, dentre outros. No âmbito disciplinar, já são previstas sanções para o descumprimento injustificável de prazos processuais. Por exemplo, a Constituição Federal prevê que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (art. 93, II, “e”). Especificamente no âmbito do processo penal, o art. 801 do CPP prevê que “findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadorias, a perda será do dobro

dos dias excedidos”. Não obstante a existência dessas sanções disciplinares, verifica-se que, em grande parte dos casos, o juiz ou o membro do Ministério Público não excede o prazo de forma intencional, mas sim em decorrência do excesso de processos que lhe são submetidos, que é uma das consequências da própria morosidade da Justiça. Diante disso, ciente dessa situação, apresentaremos indicação ao CNJ para que promova medidas não apenas sancionatórias, mas também de caráter motivacional, para o cumprimento dos chamados “prazos impróprios”.

Uma quinta sugestão apresentada é referente à criação de um incidente de vinculação de precedentes em matéria penal e processual penal, que visa impedir o excesso de demandas nos tribunais superiores. Ressalte-se, por oportuno, que a vinculação à precedentes já é determinada com muita ênfase pelo Código de Processo Civil (CPC), conforme se depreende, por exemplo, dos seus arts. 926 a 927. Essa lei processual ainda busca a uniformização de entendimentos por meio de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, além dos próprios recursos extraordinário e especial repetitivos. Importante lembrar que, de acordo com o que prevê o art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), as normas do CPC se aplicam supletiva e subsidiariamente. Nesse sentido, aliás, é o enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizado pelo Conselho da Justiça Federal, cujo verbete dispõe que "as disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei".

Por fim, a sexta sugestão apresentada tem como objetivo aperfeiçoar o acordo de não persecução penal, que, não obstante tenha sido bastante elogiado pelos convidados nas audiências públicas, por descongestionar os juízos e tribunais, deve ser aprimorado. A primeira

alteração que propomos é a participação, de forma conjunta, do membro do Ministério Público e do investigado (por meio de seu advogado ou defensor público) na elaboração do acordo. Como é um “acordo”, nada mais correto que todas as partes envolvidas, com a supervisão judicial, participem da sua confecção, especialmente para definir as condições legais previstas no *caput* do art. 28-A do CPP. A segunda alteração que propomos no referido dispositivo, é a possibilidade de o acordo, após homologado, não ser executado necessariamente perante o juízo de execução penal. Conforme foi ressaltado por um dos convidados na audiência pública, o acordo homologado não constitui condenação. Sendo assim, não vemos necessidade de que ele seja obrigatoriamente executado no juízo de execução, cabendo ao membro do Ministério Público verificar a melhor medida cabível, inclusive a comunicação ao Juízo, caso ele não seja cumprido, nos termos do § 10 do art. 28-A do CPP.

Diante do exposto, temos grande esperança de que os trabalhos da CSP e seu principal produto – as proposições supramencionadas – contribuirão significativamente para aperfeiçoar o processo e a execução penal brasileira.

Por fim, faço um agradecimento e homenagens desta Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSPSF) ao Conselho Nacional de Justiça, na pessoa do seu Presidente Ministro Luís Roberto Barroso, que prontamente se disponibilizou para cooperar com a obtenção das informações solicitadas e na busca por soluções para a materialização do princípio constitucional da razoável duração do processo, ao Presidente da CSPSF, Senador Sérgio Petecão, autor do Requerimento que deu origem a esta avaliação, estendo, ainda, esse especial agradecimento aos especialistas que compuseram a Mesa de Debates das audiências públicas que

enriqueceram este trabalho com seus conhecimentos e experiências no tema em debate, aos servidores da Secretaria desta Comissão e da minha equipe de gabinete que, em parceria com consultores legislativos da Casa trabalharam, incansavelmente, na compilação das informações que compõem este relatório.

Este, portanto, Senhores Parlamentares, é o relatório que submetemos a este colegiado.

Sala da Comissão, de de 2024.

Senador FABIANO CONTARATO

ANEXO I

INDICAÇÃO N° , DE 2024

(Da CSP)

Sugere ao Sr. Luis Roberto Barroso, Presidente do Conselho Nacional Justiça, a implementação de medidas que visem a dar cumprimento aos denominados “prazos impróprios”.

Nos termos do inciso I do art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicito que seja encaminhada ao Sr. Luis Roberto Barroso, presidente do Conselho Nacional de Justiça, indicação para que sejam implementadas medidas destinadas a dar cumprimento aos denominados “prazos impróprios”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da presente Comissão de Segurança Pública (CSP), realizamos um ciclo de debates sobre o processo penal brasileiro, com o intuito de colher opiniões e sugestões de operadores jurídicos que atuam no processo penal brasileiro, visando buscar ideias e soluções para os problemas da justiça criminal no Brasil.

Nosso objetivo foi, portanto, o de buscar caminhos e perspectivas para a construção de um processo penal que promova o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Com base nas sugestões oferecidas nas audiências públicas realizadas, onde foram ouvidos operadores jurídicos que atuam no âmbito da Justiça criminal, verificamos a preocupação no que se refere ao cumprimento dos chamados “prazos impróprios”, que são aqueles que não apresentam consequências processuais em casos de descumprimento, como, por exemplo, os prazos para proferir decisões interlocutórias ou sentenças.

De fato, não se pode aceitar a ideia de que possam ser ignorados, de forma injustificada, prazos fixados pela própria lei, em detrimento de diversos direitos e garantias constitucionais, como a duração razoável do processo, da eficiência, dentre outros. No âmbito disciplinar, já são previstas sanções para o descumprimento injustificável de prazos processuais. Por exemplo, a Constituição Federal prevê que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (art. 93, II, “e”). Especificamente no âmbito do processo penal, o art. 801 do CPP prevê que “findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadorias, a perda será do dobro dos dias excedidos”.

Não obstante a existência dessas sanções disciplinares, verifica-se que, em grande parte dos casos, o juiz ou o membro do Ministério Público não excede o prazo de forma intencional, mas sim em decorrência do excesso de processos que lhe são submetidos, que é uma das consequências da própria morosidade da Justiça.

Diante disso, ciente dessa situação, apresentamos a presente indicação para que sejam adotadas providências não apenas de caráter sancionatório, mas também motivacional, para o cumprimento dos chamados “prazos impróprios”.

Ante o exposto, agradecemos antecipadamente a Vossa Excelência na consideração da presente indicação.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Brasília, de fevereiro de 2024.

ANEXO II

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 **(Da CSP)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a participação do investigado, por meio de seu defensor, na elaboração do acordo de não persecução penal, bem como para permitir que tal acordo seja executado pelo Ministério Públíco fora do juízo de execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 28-A.....

.....
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado e firmado por escrito, com a participação, na sua elaboração, do membro do Ministério Públíco e do investigado, por meio de seu defensor.

.....
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Públíco para que inicie sua execução.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Brasília, de fevereiro de 2024.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de
2023, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a*
Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal*.

O Projeto propõe a instituição da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, cujos objetivos são: (I) propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções; (II) articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e (III) realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes.

De acordo com a proposição, a Frente Parlamentar se reunirá preferencialmente no ambiente do Senado Federal; será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional; e será regida por seu regulamento interno e, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes.

Na Justificação, o Autor do Projeto destaca que os policiais penais são agentes imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema de execução penal brasileiro e a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal visa fomentar o aprimoramento de políticas públicas em favor desse importante órgão de combate à criminalidade no Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Conforme as alíneas “b” e “f” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às polícias e ao sistema penitenciário.

A proposição é meritória pois cria, no âmbito do Senado Federal, mais um fórum de debates de segurança pública, visando à valorização e ao fortalecimento das polícias penais brasileiras. Destaca-se a realização de estudos sobre a situação das polícias penais dos diversos entes federativos, a apresentação de medidas e proposições legislativas para aumentar a segurança jurídica dos policiais no exercício de suas funções, bem como a integração das atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo.

Grupos ou frentes parlamentares têm se mostrado instrumentos importantes para chamar a atenção da sociedade para determinados temas. Elas têm se multiplicado após a Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição de 1988 e têm como mérito agregar políticos que compartilham ideias semelhantes sobre determinados temas.

A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal é uma resposta oportuna à inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que elevou as polícias penais ao patamar de órgãos de segurança pública constitucionalmente reconhecidos. Esta iniciativa busca, de forma abrangente, fomentar o aprimoramento de políticas públicas relacionadas a esses profissionais que desempenham um papel crucial no combate à criminalidade no Brasil.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 111, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 111, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal, com os objetivos, dentre outros, de:

I – propor medidas e apresentar proposições legislativas para fortalecer as polícias penais brasileiras, especialmente visando ao aumento da segurança jurídica dos policiais penais no exercício de suas funções;

II – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo; e

III – realizar estudos a respeito da atual situação das polícias penais dos diversos entes federativos, com especial enfoque na saúde física e mental de seus integrantes.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal reunir-se-á, preferencialmente, no ambiente do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 2º A Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal será integrada por Senadores que assinarem sua ata de instalação, podendo a ela aderir posteriormente outros membros do Congresso Nacional, mediante assinatura de instrumento próprio.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e as normas regimentais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta notórios problemas no âmbito do sistema de execução penal. Um dos principais elementos do sistema são os policiais penais, que, segundo o art. 144, § 5º-A da Constituição Federal (CF), são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais.

Anteriormente vistos como personagens secundários da política criminal, os policiais penais são agentes imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema de execução penal brasileiro. São esses servidores públicos que lidam, muitas vezes, com criminosos de alta periculosidade para o Estado e para a sociedade brasileira.

O crescimento preocupante da criminalidade organizada deve ser enfrentado de diversas formas, sendo uma delas o reconhecimento do trabalho e o fortalecimento dos agentes públicos diretamente responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais em que cumprem pena muitos indivíduos pertencentes às organizações criminosas.

A previsão das polícias penais como órgãos de segurança pública, inovação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, foi uma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

importante vitória para a elevação dessa corporação ao patamar de igualdade perante outras forças de segurança de igual importância.

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Polícia Penal visa a fomentar o aprimoramento de políticas públicas – não somente no âmbito legislativo – a respeito desse importante personagem, que combate incessantemente a criminalidade no Brasil.

Diante do exposto, tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Resolução.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144_par5-1

- Emenda Constitucional nº 104, de 2019 - EMC-104-2019-12-04 - 104/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;104>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 179/2005 e PL nº 7223/2006), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública, o Projeto de Lei (PL) nº 2905, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código*



Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O Projeto busca realizar uma série de mudanças na legislação penal e de execução penal com vistas a preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.

Em síntese, busca o Projeto alterar:

a) a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para:

a.1) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, determinar competir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito (art. 2º, §§ 2º e 3º);

a.2) para estabelecer que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; para estabelecer que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e para dispor que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações (art. 41, XI e §§ 2º e 3º);

a.3) para garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional (art. 41, § 4º);

a.4) para dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (art. 50, VII);



a.5) para dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (art. 50, §§ 1º e 2º);

a.6) para dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos (art. 82, § 3º);

a.7) para alterar os critérios para progressão de regime, cuja modificação pela Lei nº 13.964, de 2019, gerou lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei nº 13.964, de 2019 (art. 112);

b) a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para prever que a obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário (art. 130-B);

c) a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para prever que a União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita (art. 6º);

d) a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para submeter o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) à sua disciplina;



e) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para:

e.1) mudar o critério temporal para a concessão da liberdade condicional, passando-se a exigir-se 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A);

e.2) prever como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único);

e.3) aumentar a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A);

e.4) prever no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes;

e.5) modificar o art. 349-A para incluir no tipo penal a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular e agravar sua pena de 3 meses a 1 ano de detenção para 4 a 6 anos de reclusão;

e.6) criar o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

e.7) criar o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2005, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara



dos Deputados, onde tramitou como PL nº 7223, de 2006. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CSP, de onde seguirá para a CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F, I, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário e à Lei de Execução Penal. Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 179, de 2005.

A Câmara aproveitou a oportunidade por acrescer ao Projeto, além de alterações à LEP e à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, também à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes



Hediondos), bem como ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Tais alterações estão relacionadas à temática da execução da pena e ao cometimento de falta grave em razão do ingresso de acessórios de aparelho celular aos presídios, como visto acima.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 7223, de 2006– aperfeiçoa aspectos de mérito da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2905, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
FLÁVIO BOLSONARO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2905, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 179, DE 2005)

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223-B de 2006 do Senado Federal (PLS nº 179/05 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os direitos e obrigações dos presos e a responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios e para tipificar o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio.



Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 41.

.....
XI - chamamento nominal, observado que deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....
§ 1º

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI do *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º deste artigo entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia." (NR)

"Art. 50.
.....

VII - receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

.....
Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º O juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o § 1º deste artigo, autorizará a inutilização ou a destruição, por



qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao juízo da Vara de Execução Penal, ao representante do Ministério Público e à autoridade competente do sistema penitenciário relação com a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados." (NR)

"Art. 82.
.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos." (NR)

"Art. 112.
.....

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI -

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

.....

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

I - (revogado);

I-A - cumpridos 20 (vinte) pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

II - (revogado);

....." (NR)



"Art. 92.

IV - a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inciso IV deste artigo para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado." (NR)

"Art. 288-A.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos." (NR)

"Art. 319-A. Deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário, com



vistas à implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução desse objetivo."

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita."

Art. 6º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º
.....
X - constituição de milícia privada
(art. 288-A).
....." (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do *caput* do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e
II - parágrafo único do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 600/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 179/2005), que “Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93742 - 2

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 119/2015, PL nº 10024/2018), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 119, de 2015), que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.*

Em síntese, a proposição original aprovada por esta Casa trata do fornecimento de “botão de pânico” à ofendida beneficiada com medida protetiva. O “botão do pânico” é um dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, voltado a conferir maior efetividade às medidas protetivas deferidas.

Na justificação, então apresentada, a autora do projeto informa que “‘botão do pânico’ é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado em diversos municípios brasileiros como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial”.

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados manteve o texto base do PLS 119, de 2015, acrescentando algumas modificações. Nesse sentido, prevê a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão de arma como medida protetiva de urgência e a colocação de monitoramento eletrônico no agressor, que deverá arcar com todos os custos desse equipamento de fiscalização.

Após a análise por esta Comissão, o Substitutivo da Câmara segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, para o Plenário.

II – ANÁLISE

De início verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, a, k e n, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de promoção da paz social e ao controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que as modificações dispostas no substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 119, de 2015, são convenientes e oportunas.

Quando da remessa do PLS nº 119, de 2015, à Casa revisora, em 2018, já havíamos concluído pela importância de se entregar o “botão do pânico” a mulher vítima de violência doméstica e familiar, como forma de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deferidas. Nos dias atuais, essa previsão tornou-se ainda mais necessária, ante o aumento desse tipo de violência.

Com efeito, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, somente no ano passado (2022) nossos Tribunais de Justiça concederam 445.456 medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, é de fundamental importância a existência de um



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

mecanismo que possibilite à ofendida verificar se o agressor está respeitando a determinação de distanciamento.

O substitutivo apresentado, além de manter a previsão do “botão do pânico”, ainda prevê a expedição de mandado de busca e apreensão de armas em poder do agressor e o seu monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica. Essas medidas sem sombra de dúvidas ampliam a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, razão pela qual devem ser acolhidas.

Há um único ponto do substitutivo que deve ser ressalvado. É que o art. 4º do projeto enviado pela Casa revisora prevê a vigência imediata da Lei, ao contrário do que constou na redação final do PLS nº 119, de 2015, que previa uma *vacatio legis* de 90 dias. Assim, considerado a necessidade de se conferir tempo para que o Estado implemente o “botão de pânico”, estamos fazendo, ao final, uma ressalva quanto ao art. 4º (cláusula de vigência).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015), com a seguinte ressalva:

- rejeição do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.204, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2015).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.024-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 119/2015 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.
.....



VIII - expedição de mandado de busca e apreensão de armas.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como submeter o agressor a monitoramento eletrônico.

.....
§ 5º O agressor submetido a monitoramento eletrônico deverá arcar integralmente com os custos do equipamento."(NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 23.

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize constante conexão com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido a monitoramento eletrônico, o dispositivo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva."(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 75/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.024, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 119, de 2015), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212417020300>

ExEdit
* C D 2 1 2 4 1 7 0 2 0 3 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2204, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 119, DE 2015)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.605, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.605, de 2021, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.*

O projeto altera o § 2º do art. 2º da mencionada Lei para determinar que o Formulário seja aplicado também, obrigatoriamente, pelos órgãos e entidades de atendimento, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e família. Hoje, a norma prevê o preenchimento do Formulário apenas pela polícia civil, no momento do registro da ocorrência ou, na sua impossibilidade, pela equipe do Ministério Público, do Poder Judiciário, e das entidades da rede de proteção. E somente de maneira facultativa pelos órgãos e entidades.

O projeto acrescenta ao dispositivo, ainda, os §§ 4º e 5º com a finalidade de determinar que o preenchimento do Formulário seja feito sob a assistência da autoridade presente da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades que compõem a rede de proteção, e também para que os dados coletados por meio do preenchimento do Formulário sejam disponibilizados em rede integrada, protegida por sigilo, sendo as informações identificadas pelo CPF da vítima, com acesso

simultâneo disponível para a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos e entidades da rede de proteção.

Na justificação, o autor argumenta que o formulário é ferramenta importante para o dimensionamento do grau de risco em que a vítima se encontra e, que, por isso, é necessário garantir na legislação que o formulário seja aplicado também pelos órgãos e entidades da rede de proteção. Considera necessário, ainda, aperfeiçoar a lei para estabelecer que a mulher, ao responder às indagações do formulário, receba a assistência devida, de maneira a propiciar-lhe segurança e compreensão do processo.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas *a*, *b* e *k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que disponham, respectivamente, sobre segurança pública, polícia civil e políticas de prevenção à violência. Portanto, é regimental o exame por este Colegiado do Projeto de Lei nº 2.605, de 2021.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Não há, pois, óbice constitucional à iniciativa.

Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A modificação do § 2º do art. 2º da Lei tem a finalidade de ampliar a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, ao permitir que órgãos e entidades da rede de proteção o façam, por ocasião do primeiro atendimento. Com isso, aumenta as possibilidades de coleta das

informações buscadas pelo documento, diretamente relacionadas à identificação da possibilidade de escalada da violência sofrida pela ofendida.

Já o acréscimo do § 4º ao art. 2º da Lei assegura à vítima a devida assistência por ocasião do preenchimento do Formulário, dando-lhe condições de fornecer com mais acurácia as impressões capazes de dimensionar a situação de risco em que se encontra.

Por sua vez, na adição do § 5º ao art. 2º da Lei, a proposição constrói uma rede integrada com as informações recolhidas no preenchimento do Formulário, a fim de garantir que os dados, além de compartilhados pelas autoridades atuantes no enfrentamento à violência contra a mulher, também possam subsidiar a elaboração de políticas públicas, garantido o sigilo das informações recolhidas.

Os aperfeiçoamentos propostos pelo projeto certamente contribuirão para tornar o Formulário uma ferramenta ainda mais importante no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco é baseado no modelo desenvolvido por pesquisadores do Observatório Nacional de Violência e Gênero da Universidade Nova de Lisboa. O modelo foi adotado, também com adaptações, em países como Portugal, Austrália, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos.

Trata-se de um questionário composto por 19 perguntas objetivas e 10 abertas, acompanhado de gabarito que aponta para três níveis de risco: baixo, médio e elevado. Deve ser aplicado por profissionais das áreas da assistência psicossocial e jurídica, segurança, saúde e justiça durante o atendimento à mulher.

Entre os indicadores de risco que busca captar estão: 1) em relação à vítima: seu grau de isolamento, condição de gestante e sua percepção de segurança; 2) em relação ao agressor: histórico de violência, controle coercitivo, ciúme excessivo, perseguição, saúde mental, uso ou acesso a armas, consumo de drogas lícitas e ilícitas; e 3) em relação ao contexto: separação, escalada da violência, conflitos relacionados à guarda dos filhos.

As informações do Formulário são coletadas no primeiro atendimento à mulher. A partir dos dados obtidos, sistematizados e padronizados, esperam-se como resultados: 1) a melhor fundamentação de

pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, contribuindo para a celeridade de seu deferimento; 2) a orientação direcionada acerca das medidas de proteção previstas no artigo 11 da Lei Maria da Penha; 3) a prevenção do agravamento da violência para vítimas sobreviventes de tentativas de feminicídios e (ou) vítimas indiretas; e 4) a organização mais eficiente do encaminhamento e acompanhamento das mulheres por meio da rede de serviços, facilitando a comunicação entre os profissionais com vistas a ampliar a proteção para as mulheres.

O Formulário é uma iniciativa importante que se inscreve no contexto das políticas desenvolvidas pelo poder público com o objetivo de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A ferramenta, que já tem potencial de contribuir para tornar mais eficaz a atuação da rede de proteção, ganha robustez com a previsão de que os órgãos e as entidades da rede de atendimento também devam preenchê-lo na ocasião do primeiro atendimento. Com isso, espera-se inaugurar mais uma frente de combate à escalada da violência contra a mulher.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.605, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2605, DE 2021

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para dispor sobre a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, bem como sobre a organização dos dados coletados, incluindo o acesso a eles.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco será preferencialmente aplicado pela polícia civil no momento do registro da ocorrência ou, na sua impossibilidade, pela equipe do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos órgãos e das entidades da rede de proteção, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 4º O preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco será feito sob a assistência da autoridade presente da Polícia Civil, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades que compõem a rede de proteção.

§ 5º Os dados coletados por meio do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco serão disponibilizados em rede integrada, protegida por sigilo, sendo as informações identificadas pelo CPF da vítima, com acesso simultâneo disponível para a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos e entidades da rede de proteção. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído por meio da Lei 14.149, de 5 de maio de 2021, constitui ferramenta importante para o dimensionamento do grau de risco em que a vítima que procura a rede de atendimento à mulher se encontra. Objetivamente, o Formulário contém perguntas desenvolvidas por especialistas da área que, se bem respondidas, são capazes de apontar aos responsáveis pela proteção da mulher quais as chances de escalada da violência já em curso.

Com a aplicação desse formulário, que, conforme a lei, deve se dar no primeiro atendimento, espera-se instruir a ação do poder público no sentido de garantir a higidez física e mental da mulher que se encontra numa situação de violência doméstica e familiar.

No entanto, é necessário garantir na legislação que o formulário seja aplicado também pelos órgãos e entidades da rede de proteção, que, ao lado daqueles estabelecidos na Lei nº 14.149, de 2021, atuam no primeiro atendimento à mulher vítima de violência.

Também é necessário aperfeiçoar a lei para estabelecer que a mulher, ao responder às indagações do formulário, receberá a assistência devida, de maneira a propiciar-lhe segurança e, também, a compreensão das dimensões envolvidas naquele processo.

Garantida a coleta das informações de maneira assistida e segura, deve-se, então, proceder à reunião os dados, fazendo com que eles possam ser utilizados de maneira segura e abrangente, constituindo um direcionamento para a atuação das forças policiais, do Ministério Público, do Poder Judiciário, e dos demais órgãos dedicados ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

É no sentido de garantir esse aperfeiçoamento, capaz de ampliar a aplicação do formulário, assegurar a assistência à mulher e construir uma rede com as informações recolhidas no preenchimento do formulário, que apresentamos este projeto de lei.

SF/21611.89364-57

Estamos certos de que estas medidas vão contribuir para tornar o formulário uma importante ferramenta no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Por isso mesmo, contamos com o apoio de todas e todos para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21611.89364-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.149 de 05/05/2021 - LEI-14149-2021-05-05 - 14149/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14149>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, consequentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível

condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA N° – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

Pena: reclusão, de dois cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

SF/20253.57479-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A
DA CORRUPÇÃO PRIVADA

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/20253.57479-00

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, foi promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Nos seus arts. 21 e 22, a Convenção de Mérida recomendou a criminalização da corrupção privada, nos seguintes termos:

“Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.”

SF/20253.57479-00

A corrupção entre agentes privados é crime desde o início do século XX na Alemanha, na França e no Reino Unido. Não obstante, em 2003 a União Europeia decidiu que os estados-membros deveriam tipificar a conduta.

Portugal foi um dos primeiros países que se adaptou à determinação e, em 2008, definiu expressamente em lei os crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça se vale da previsão de crimes como fraudes, conspiração ou lavagem de dinheiro para investigar e punir casos de corrupção entre particulares no âmbito federal. As leis federais, nesses casos, englobam a conduta de corrupção privada ainda que o crime não receba este nome de forma direta na legislação federal americana.

A maioria dos Estados norte-americanos também possuem, em seus códigos penais, a previsão da chamada "propina comercial". Segundo estudo publicado na revista *International Review of Penal Law*, de 2002, ao menos 34 Estados dos EUA possuem em sua legislação a previsão da "propina comercial". O tipo penal é previsto expressamente também no "Model Penal Code", que serve de inspiração para as leis penais estaduais no país.

A corrupção no setor privado é uma prática que tem efeitos negativos na livre concorrência e abala significativamente a relação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiança dos negócios, de modo que se constitui em entrave para a atração de investidores internos e externos.

Diante desse quadro, propomos a tipificação da corrupção entre particulares, nos moldes apresentados neste projeto, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

A blue ink signature of Senator Marcos do Val.

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20253.57479-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4436, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, consequentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível

condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA N° – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

Pena: reclusão, de dois cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

SF/20253.574/79-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A
DA CORRUPÇÃO PRIVADA

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/20253.57479-00

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, foi promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Nos seus arts. 21 e 22, a Convenção de Mérida recomendou a criminalização da corrupção privada, nos seguintes termos:

“Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.”

SF/20253.57479-00

A corrupção entre agentes privados é crime desde o início do século XX na Alemanha, na França e no Reino Unido. Não obstante, em 2003 a União Europeia decidiu que os estados-membros deveriam tipificar a conduta.

Portugal foi um dos primeiros países que se adaptou à determinação e, em 2008, definiu expressamente em lei os crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça se vale da previsão de crimes como fraudes, conspiração ou lavagem de dinheiro para investigar e punir casos de corrupção entre particulares no âmbito federal. As leis federais, nesses casos, englobam a conduta de corrupção privada ainda que o crime não receba este nome de forma direta na legislação federal americana.

A maioria dos Estados norte-americanos também possuem, em seus códigos penais, a previsão da chamada "propina comercial". Segundo estudo publicado na revista *International Review of Penal Law*, de 2002, ao menos 34 Estados dos EUA possuem em sua legislação a previsão da "propina comercial". O tipo penal é previsto expressamente também no "Model Penal Code", que serve de inspiração para as leis penais estaduais no país.

A corrupção no setor privado é uma prática que tem efeitos negativos na livre concorrência e abala significativamente a relação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiança dos negócios, de modo que se constitui em entrave para a atração de investidores internos e externos.

Diante desse quadro, propomos a tipificação da corrupção entre particulares, nos moldes apresentados neste projeto, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

A blue ink signature of Senator Marcos do Val.

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20253.57479-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4436, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nº 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e nº 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.436, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares*, e 4.628, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e outros, que *tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro*.

Conforme se infere das ementas dos referidos PLs, ambos tipificam a conduta de corrupção privada. Assim, por tratarem de tema correlato, a Presidência desta Casa determinou a tramitação conjunta, nos termos do artigo 48, § 1º, do Regimento Interno.

A conformação dada aos tipos penais que tratam dessa nova infração penal é bastante próxima. No caso do PL nº 4.436, de 2020, os contornos foram os seguintes:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Já a redação proposta pelo PL nº 4.628, de 2020, é a seguinte:

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”

Como se observa, o PL nº 4.436, de 2020, é mais amplo, pois, no *caput* do art. 1º, além da elementar “receber”, traz as de “exigir” e “solicitar” vantagem indevida. Já em seu parágrafo único, a par da conduta de *entregar*, prevê as de *prometer* e *oferecer*. Ademais, nomina os sujeitos ativos de forma mais detalhada e prevê pena privativa de liberdade máxima um pouco mais severa. Já o PL nº 4.628, de 2020, promove alteração no próprio CP e estabelece que o crime de corrupção entre particulares se procede mediante representação.

Nas justificações apresentadas, pondera-se que em vários países da Europa e em estados dos Estados Unidos a corrupção entre agentes privados já é considerada crime. Além disso, em âmbito internacional, o Brasil já teria firmado o compromisso de combater a corrupção no setor privado, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que orienta seus signatários a criminalizarem essa conduta.

Pontua-se, ainda, que a corrupção no âmbito privado tem efeitos negativos na manutenção da sanidade da ordem econômica e na livre concorrência, compromete a relação de confiança dos negócios e, consequentemente, afugenta investidores internos e externos. Outrossim, trata-

se de conduta que não se enquadra nos títulos do Código Penal ou em outras leis penais esparsas em vigor.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto de políticas públicas de prevenção ao crime de corrupção privada, nos termos do art. 104-F, I, “l”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que os projetos são convenientes e oportunos.

A corrupção no setor privado é conduta extremamente nociva, pois, ao fim e ao cabo, traz um ônus que acaba sendo suportado pela sociedade como um todo. Com efeito, gastos com vantagens indevidas solicitadas ou exigidas por um administrador, empregado, representante ou por quem ocupe qualquer outro cargo em uma empresa privada, inevitavelmente são repassados aos clientes ou consumidores finais.

Demais disso, a depender do nível de corrupção praticado, a própria manutenção de uma empresa privada pode se tornar inviável. Isso porque se nos negócios realizados, por exemplo, com prestadores de serviço, fornecedores ou representantes comerciais, for exigido pagamento de vantagens indevidas, havendo concorrentes que não admitam e controlem essa prática, por certo eles serão escolhidos e os corruptos preteridos.

Esse o cenário, a existência de um tipo penal vedando a corrupção no âmbito privado é muito bem-vinda, pois aumenta o “custo” dessa prática, inibindo-a. Se antes o corrupto privado temia perder seu emprego ou arcar com possíveis indenizações, com a criminalização ora proposta também levará em conta todos os ônus decorrentes de um processo criminal e uma possível

condenação (encarceramento, privação de contato com a família, contratação de advogado etc.).

Não é demais lembrar, ainda, que a criminalização da corrupção privada já foi objeto de ampla análise por esta Casa, no bojo do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da reforma do Código Penal Brasileiro. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo substitutivo contemplou o crime de corrupção entre particulares.

Da mesma forma, recentemente o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte -, que em seu art. 165 criminalizou a corrupção privada no esporte, se valendo de tipo penal semelhante aos ora em análise e prevendo pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Não obstante o mérito das proposições, entendemos que é possível conciliar pontos vantajosos de um e outro PL, bem como proceder a ajustes técnicos, na forma do substitutivo apresentado ao final.

Assim, na linha do PL nº 4.628, de 2020, estamos aproveitando os núcleos verbais (elementares) postos no respectivo tipo penal, bem como fazendo a opção pela ação penal pública incondicionada, na forma do art. 100 do CP. Quanto ao mais, estamos nos valendo da redação apresentada pelo PL nº 4.436, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.436, de 2020, na forma do substitutivo a seguir, restando, por consequência, **prejudicado** o Projeto de Lei nº 4.628, de 2020.

EMENDA N° – CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 4.436, de 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A DA CORRUPÇÃO PRIVADA”

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

Pena: reclusão, de dois cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante de empresa ou instituição privada, vantagem indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

SF/20793.11066-63

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo tipificar o crime de corrupção privada

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Apesar de não possuir um caráter obrigatório, ao promulgar esta convenção cria-se uma obrigação, ao menos moral, de aprimoramento do arcabouço legal no tocante ao tema da corrupção.

Hoje tramitam na Câmara diversas propostas para criminalizar a corrupção de caráter público, porém, são poucas as iniciativas relacionadas à criminalização da corrupção privada.

Há, no momento, ao menos quatro projetos legislativos em trâmite nas duas Casas do Congresso Nacional que, apesar de próximos em termos de redação, divergem sobre qual seria o bem jurídico protegido e quem seria o titular da iniciativa da promoção da ação penal.

A opção por propor uma legislação criminal própria ampara-se no entendimento de que os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de atos de corrupção privada ultrapassam os limites do patrimônio de corruptores e corrompidos, estendendo, em última análise, aos interesses dos consumidores e do Estado na manutenção da sanidade da ordem econômica e da livre concorrência. A corrupção privada é, portanto, singular e pluriofensiva e de difícil enquadramento nos títulos do Código Penal ou outra legislação atualmente em vigor.

Cuida-se, assim, de tipo penal diverso do estelionato (art. 171 do Código Penal) e conduta mais grave, já que voltada a atingir de maneira mais ampla o patrimônio de sociedade privada. Daí a pena também mais elevada do que a prevista para o estelionato, a fim de proteger adequadamente os bens jurídicos.

É necessário, portanto, reconhecer que os efeitos decorrentes da prática de atos de corrupção privada, ao contrário do que um olhar mais descuidado levaria a crer, extrapolam os limites do patrimônio do sujeito corrompido e do corruptor, podendo gerar efeitos mais amplos, como aumento de preços, perda de eficiência comercial, aumento artificial e desarrazgado de poder de mercado, entre outros, que, em última análise, ofendem a livre concorrência.

Ainda, a despeito de serem os atos de corrupção privada praticados por pessoas físicas – como não poderia deixar de ser, bem como nos atos praticados contra a Administração Pública, tais atos são usualmente praticados no interesse ou em benefício de pessoas jurídicas, sendo essas, inclusive, as principais favorecidas no polo ativo da ação corrupta.

Dessa feita, tendo em vista a relevância da questão e a necessidade de tipificação penal da corrupção privada, concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”,

SF/20793.11066-63

“maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4480/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4628, DE 2020

Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>